



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.128 - SE (2020/0016006-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO : QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORE : ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495
S

RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901
GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE : QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORE : ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495
S

RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901
GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ÀS PESSOAS DO PREFEITO E SECRETÁRIA. CABIMENTO DAS ASTREINTES. AGENTES PÚBLICOS FIGURAM COMO PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou ação civil pública contra o Município de São Cristóvão, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal objetivando a adoção de medidas na recuperação e manutenção da Escola Municipal Francisco da Costa Batista.

II - O juízo singular deferiu a medida antecipatória, determinando a adoção de medidas por parte dos réus, impondo-lhes multa.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, dando provimento ao agravo de instrumento interposto, reformou a decisão no tocante à multa, afastando-a em relação aos gestores, sob o fundamento de que não figurariam no processo.

AGRAVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

IV - Ausência de impugnação a todos os fundamentos utilizados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de inadmissibilidade, quais sejam, impossibilidade de alegação de violação de Súmula, e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

V - O acórdão recorrido reformou a decisão monocrática para afastar a condenação pecuniária imposta aos gestores, fundado em jurisprudência do STJ, ao argumento de que eles não teriam figurado como parte no processo.

VI - No entanto, de forma evidente, da leitura do próprio acórdão recorrido, verifica-se que os respectivos gestores figuram, sim, no feito originário, até porque eles interpuseram o recurso de agravo de instrumento juntamente com o Ministério Público Estadual.

VII - A alegação de violação de lei federal merece acolhida, ratificando o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, *contrario sensu*, de que o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes (REsp n. 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/09/2013; REsp n. 1.433.805/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/06/2014, dentre outros).

VIII - Constatado, entretanto, que o acórdão recorrido, para afastar a penalidade aos respectivos gestores, partiu de premissa equivocada de que eles não teriam integrado a lide, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que proceda à nova análise da aplicação da respectiva penalidade.

IX - Agravo do Município de São Cristóvão não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe provido, com o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do agravo em recurso especial do Município de São Cristóvão; dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para anular o acórdão recorrido para que a Corte local proceda com nova análise acerca da presença de critérios de extensão das astreintes aos gestores públicos, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial do Município de São Cristóvão; dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF),
02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.128 - SE (2020/0016006-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou ação civil pública contra o Município de São Cristovão, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal objetivando a adoção de medidas na recuperação e manutenção da Escola Municipal Francisco da Costa Batista.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristovão proferiu decisão liminar, determinando a realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, da reforma necessária, sob pena de multa diária a ser arcada, também, pelas pessoas físicas dos administradores.

O Município, o Prefeito e a Secretária interpuseram agravo de instrumento, que foi assim decidido pelo Tribunal de Justiça Estadual (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS DOCENTES, DICIENTES E DEMAIS SERVIDORES - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE OS AGRAVANTES REALIZASSEM REFORMA NAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DA COSTA BATISTA - IRRESIGNAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA EFETUAR AS REFORMAS PARA 90 DIAS - EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA AO GESTOR - PENALIDADE QUE DEVE INCIDIR EM FACE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME

Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, em razão de ter sido afastada a condenação imposta às pessoas do Prefeito e da Secretária, afirmando que ao contrário do que foi afirmado no *decisum*, eles, de fato, integram a lide originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de São Cristóvão também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, invocando violação dos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.437/1992, uma vez que a liminar deferida esgotou o objeto da ação.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 300, §1º, do CPC/2015, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória, assim como à Súmula 150/STF, em razão da existência de ação federal com mesmo objeto em curso.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 306-314 e 317-337.

O recurso do *Parquet* foi regularmente admitido e o da municipalidade, inadmitido (fls. 348-357), ensejando a interposição de agravo.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo do Município e pelo provimento do recurso do *Parquet* Estadual (fls. 515-519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.128 - SE (2020/0016006-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

AGRAVO DA MUNICIPALIDADE

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob o argumento de impossibilidade de análise de violação de Súmula e, ainda, incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

A parte agravante, entretanto, impugnou somente a fundamentação relativa à Súmula n. 7/STJ, deixando de impugnar o outro fundamento, sendo forçosa a incidência dos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e art. 932, III, do CPC/2015, este último que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da Corte Especial do STJ no EAREsp n. 746.775/PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial de fls. 515-519:

Como relatado, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de reexame da tutela provisória concedida; (ii) incidência da Súmula nº 07 /STJ; (iii) incidência do teor da Súmula nº 518/STJ, ante a impossibilidade de análise de violação da Súmula nº 150/STJ, porque tal verbete não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal”; (iv) incidência da Súmula nº 07/STJ, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Os agravantes, no entanto, limitaram-se a impugnar o óbice da Súmula nº 07/STJ, reiterar a violação aos arts. 1º, § 3º e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92 e suscitar divergência jurisprudencial.

Assim, verifica-se que os ora agravantes deixaram de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão combatida.

Esta circunstância enseja o não conhecimento do agravo, face ao disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na análise do agravo em recurso especial, poderá o relator “*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*” e, da mesma forma, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

A irresignação recursal merece prosperar.

Para afastar a multa imposta aos gestores, o acórdão recorrido assim deliberou:

Já no tocante à exclusão da multa diária ao gestor, entendo em interpretação ao julgamento expresso pela nossa Corte Superior de Justiça, no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.399.842/ES, que somente nos casos de Mandado de Segurança, em que a autoridade coatora é parte no feito, é que pode ser fixada a referida reprimenda ao gestor, uma vez que o descumprimento da ordem exprime a própria vontade do agente público. Assim desnecessária a fixação da multa em comento.

[...]

Neste toar, deve a multa ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável, na medida em que não se mostra possível a sua extensão ao gestor público da penalidade aplicada à Fazenda Pública, uma vez que o mesmo(gestor) não figura como parte no processo, e, portanto, não exercitou seu direito constitucional de ampla defesa.

Ocorre que os respectivos gestores figuram, sim, no feito originário, tanto que o agravo de instrumento foi interposto "[...] pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pelo Prefeito, **MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA** e pela Secretária Municipal de Educação, **QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS** [...]", conforme consta do próprio relatório do acórdão recorrido à fl. 175.

Nesse panorama, o argumento que serviu de fundamentação do *decisum* para afastar a condenação imposta às pessoas dos gestores, cai por terra, e em oposição ao que decidido, a jurisprudência desta Corte, a *contrario sensu*, se aplica totalmente à hipótese dos autos. Ou seja, na medida em que os agentes públicos participam do processo na qualidade de parte, tal qual nos autos, cabe impor-lhes a respectiva penalidade, no que a vulneração de lei federal apontada no apelo especial do Ministério Público merece acolhida.

Ratifica tal argumentação, a seguinte fundamentação expendida no parecer ministerial, *in verbis*:

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a incidência da multa cominatória aos gestores, por entender que não fizeram parte da relação processual, conforme posicionamento pacificado por esse e. STJ, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consignando [...]

[...]

Entretanto, verifico que a ação civil foi proposta pelo *Parquet* Estadual em face do Município de São Cristóvão, do Prefeito Municipal, Marcos Antônio de Azevedo Santana, e da Secretária Municipal de Educação, Quitéria Lúcia Araújo de Barros, conforme consta da decisão de concessão da antecipação de tutela, objeto do presente agravo interno, fl. 67 (e-stj).

No sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, também é possível verificar que os ora recorridos compõem o polo passivo da demanda.

Dessa maneira, não se aplica o entendimento dessa Corte Superior quanto à impossibilidade de aplicação de multa cominatória em desfavor de gestores públicos que não participaram do processo, vez que, *in casu*, os gestores participaram do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, compondo, conjuntamente, o polo passivo da demanda.

Ocorre que, inicialmente, entendi que ao recurso do Ministério Público do Estado de Sergipe deveria ser dado provimento para restabelecer a decisão monocrática.

No entanto, tomando conhecimento da motivação expressa no voto-vogal do Ministro Og Fernandes e voto-vista do Min. Herman Benjamin, de fato, constatado que o acórdão recorrido, para afastar a penalidade imposta aos respectivos gestores em sede de liminar, partiu da premissa equivocada de que eles não teriam integrado a lide, se faz necessário o retorno dos autos ao respectivo Tribunal para que, afastado tal entendimento, proceda à nova análise que lhe cabe, diante do contexto fático-probatório dos autos sobre o cabimento da multa.

Ante o exposto, não conheço do agravo do Município de São Cristovão, e dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, nos termos estabelecidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.128 - SE (2020/0016006-9)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou ação civil pública em face do Município de São Cristovão, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal com o escopo de realização de reformas na Escola Municipal Francisco da Costa Batista.

O juízo de primeiro grau concedeu tutela provisória e determinou a aplicação de astreintes para o Município e para os agentes públicos.

A decisão interlocutória foi impugnada pelo recurso de agravo de instrumento de fls. 5-31.

O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau e ampliou o prazo para o cumprimento da reforma de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, afastando a aplicação de multa para os gestores sob o fundamento de que não seriam partes no processo.

O Município interpôs recurso especial, não admitido na origem (fls. 251-274). A decisão de inadmissão foi impugnada pelo recurso de agravo em recurso especial. O Ministério Público interpôs recurso especial de fls. 227-241.

O Eminent Ministro Relator não conheceu do agravo do Município e deu provimento ao recurso do Ministério Público por entender que o fundamento do acórdão recorrido adotou premissa fática equivocada, restabelecendo a decisão de primeiro grau no tocante à aplicação da multa para os gestores públicos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere ao recurso do Município, adiro integralmente ao voto do Eminent Relator. Em relação ao recurso do Ministério Público, no entanto, ainda que concorde com a premissa utilizada, peço vênias para discordar da conclusão.

De fato, a afirmação feita pelo tribunal de origem de que os gestores não seriam parte no processo está equivocada. De qualquer forma, a aplicação de *astreintes* aos gestores por atos de competência da Administração Pública, ainda que possível, deve ser excepcional.

Esse órgão colegiado já se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação de multa pessoal para gestores desde que figurem como parte no processo:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE NÃO FIGURAR, PESSOALMENTE, NO POLO PASSIVO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo Ibama em desfavor do Município de São João do Tigre-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais.

2. A sentença do primeiro grau fixou multa diária pessoal ao então Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à intimação da sentença.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença nesse ponto por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "em conformidade com o entendimento consolidado do STJ a fixação de astreintes pessoal ao gestor público, sem que ele tenha participado da lide, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl. 475, e-STJ).

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreinte), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Todavia, não é possível a extensão da referida multa a quem não participou efetivamente do processo.

5. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985; porém determinar a cominação de astreinte aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Em outras palavras, no legítimo intuito de garantir a autoridade da prestação jurisdicional e a efetividade do processo, o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1728528 PB Registro: 2018/0052379-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2020).

Todavia, essa possibilidade não significa imposição de aplicação de *astreintes* aos gestores ou aplicação de maneira indiscriminada à pessoa indicada como parte no processo judicial.

Para a sua aplicação no caso concreto, é preciso a concorrência de alguns fatores, como a verificação concreta de ato omissivo do agente, descumprimento de ordem judicial, garantia da ampla defesa e competência do gestor para a prática do ato.

Nesse sentido está a doutrina de Amanda Lessa Nunes, para quem a responsabilidade do agente público pelas *astreintes* é possível, mas, para tanto, é preciso a verificação concreta de quem foi o agente público descumpridor da ordem judicial:

Assim, sempre que, no caso concreto, for possível identificar o agente público responsável pelo cumprimento da decisão judicial, poderá o magistrado, como mostraremos, diligenciar junto a ele para que a obrigação de fazer ou não fazer seja prestada. Em razão de todo o exposto, portanto, é que defendemos que, com vistas a superar a crise de efetividade a que nos referimos acima com relação às execuções de obrigação de fazer e não fazer contra a Fazenda Pública, sejam as *astreintes*, portanto, redirecionadas ao agente público que for identificado como o responsável para dar cumprimento àquele comando judicial e que, por sua vez, estiver resistindo injustificadamente, pois aí haveria uma vontade psicológica a ser, de fato, ameaçada através da multa. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, os que defendem a possibilidade do referido direcionamento o fazem argumentando que, se a pessoa jurídica age através da pessoa física, o descumprimento da ordem judicial é, em último momento, perpetrado pelo representante daquela. A partir disso, estar-se-ia prezando pela efetividade da tutela jurisdicional. (*Astreintes* nas execuções contra a fazenda pública possibilidade de incidência no patrimônio pessoal do agente público. In: *Revista de Processo*, vol. 245, p. 123-150 (acesso online p. 1-21), Jul./2015, p. 11).

Sobre o caso concreto, existe ainda uma peculiaridade. Conforme exposto em trecho da seguinte decisão monocrática da Eminente Ministra Assusete Magalhães, houve a indicação de ajuizamento em série de Ações Civis Públicas com requerimento de aplicação de *astreintes* a gestores municipais no referido Município. No processo referido, o Tribunal de Justiça de Sergipe entendeu que seria conveniente esperar a audiência de conciliação prévia antes da aplicação de multa aos gestores:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA. MÉRITO - NÚMERO ELEVADO DE RECURSOS - OBRAS EM ESCOLAS. ORIUNDAS DE RELATÓRIO DO SETOR DE PERÍCIA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REFORÇADO LAUDO PRODUZIDO PELO MESMO ÓRGÃO (2018). CONCESSÃO DE LIMINARES. PRAZOS EXÍGUOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS PESSOAIS AOS GESTORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - ELEMENTARES PRESENTES - REFORMA DA DECISÃO. MULTA PESSOAL. AFASTADA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Mostra-se recorrente a ocorrência de um número elevado de agravos de instrumentos oriundos da comarca de São Cristóvão, atinentes a ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, a respeito da realização de obras em escolas daquele município.

II. Grande parte dessas ações são oriundas de um relatório elaborado pelo setor de Perícia Técnica do Ministério Público Estadual, relativo ao ano de 2013 (e outras de 2014) e reforçado por laudo produzido pelo mesmo órgão, no ano de 2017 (ou 2018). III. Em que pese o autor das ações civis públicas não esteja obrigado a promover uma única ação, porém, esse grande número de ações tem resultado em concessão de liminares em todas as ações propostas, com prazos exíguos de execução das obras e imposição de multas pessoais aos gestores públicos, sem a realização de audiência conciliatória.

IV. não se mostra razoável a concessão de liminar satisfativa com imposição de multa pessoal, sem que haja a realização de uma audiência conciliatória, quando a parte requerida insiste desde a sua primeira manifestação pela sua realização.

V. Determinação, ex officio, para que o julgador a quo designe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate audiência de conciliação" (fls. 149/150e)."

(STJ - AREsp: 1718997 SE 2020/0151462-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/09/2020).

Ademais, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Tribunal de origem para o cumprimento da decisão interlocutória, aparentemente, já encontrou seu termo final pela data do ajuizamento da demanda.

Assim, em que pese reconhecer a possibilidade de aplicação de *astreintes* a gestores públicos que figurem como parte no processo, como essa verificação deve partir de circunstâncias de fato, entendo que o Tribunal de origem é quem detém as melhores condições para verificar os pressupostos concretos de sua aplicação.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Eminentíssimo Ministro Relator, não conheço do recurso de agravo do Município de São Cristóvão e dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para anular a decisão colegiada e determinar que o Tribunal de Justiça de Sergipe reanalise o capítulo referente à multa aos gestores municipais, com a observância de que figuram como parte no referido processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.128 - SE (2020/0016006-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO : QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORE : ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495
S
RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901
GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE : QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORE : ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495
S
RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901
GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DE *ASTREINTES* A AGENTES PÚBLICOS QUE COMPÕEM A LIDE. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A EXTENSÃO A SER PROMOVIDA PELA CORTE LOCAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Município de São Cristóvão, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal, na qual busca a realização de reformas na Escola Municipal Francisco da Costa Batista. Em primeiro grau, a tutela provisória foi concedida com a determinação de aplicação de *astreintes* contra o Município e os agentes públicos responsáveis pela implementação da determinação. Em Segundo Grau, a Corte local decidiu afastar a aplicação de multa para os gestores, uma vez que não seriam eles partes no processo.

2. Em relação ao Agravo em Recurso Especial do Município de São Cristóvão, **ACOMPANH** o eminente Relator e o eminente Ministro Og Fernandes, para não conhecer do Agravo, por ausência de impugnação específica do argumento de impossibilidade de análise de violação de Súmula.

3. No que concerne à possibilidade de aplicação de *astreintes* aos gestores públicos, como bem apontado no Voto do em. Ministro Relator, o STJ possui orientação de que **o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória** (REsp 1.728.528/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 8.9.2020; REsp 1.433.805/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.6.2014; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.5.2013; e EDcl no REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2010).

4. No caso em espécie, o Tribunal de origem afastou a aplicação da multa aos gestores públicos por entender que **eles não estão integrados à lide**, como se constata na seguinte passagem: "Neste toar, deve a multa ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável, na medida em que não se mostra possível a sua extensão ao gestor público da penalidade aplicada à Fazenda Pública, **uma vez que o mesmo (gestor) não figura como parte no processo**, e, portanto, não exercitou seu direito constitucional de ampla defesa" (fls. 178, e-STJ). Contudo, **os gestores públicos (o Prefeito Municipal de São Cristóvão e o Secretário Municipal de Educação) compõem, sim, a relação jurídica processual** (vide a qualificação na petição inicial de fl. 5, e-STJ), conforme muito bem anotado pelo em. Relator e pelo Min. Og Fernandes.

5. Afastada a premissa da Corte *a quo* de que os gestores públicos não fazem parte da demanda, põe-se **divergência mínima** entre os Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes. **O em. Relator entende possível, desde já, o restabelecimento da multa cominada em primeiro grau. Já o Ministro Og Fernandes posiciona-se pela devolução dos autos ao Tribunal para que, aferindo as circunstâncias da causa, decida pela manutenção ou não da imposição estabelecida na origem.**

6. Uma vez reconhecida a possibilidade de fixação de *astreintes* contra o gestor público (no que todos estamos de acordo), não se conclui que elas devam ser, automaticamente, sempre fixadas. Isso porque, ainda que admitida sua extensão ao administrador em processo contra a administração, tal efeito depende de detida análise acerca do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos para tanto.

7. Na hipótese dos autos, **tal diagnóstico não foi realizado pelo Tribunal de origem**, que parou em momento anterior, ou seja, no reconhecimento de premissa inexistente (não figurarem os gestores como partes no processo). Dessa forma, sob pena de supressão de instância, não cabe ao STJ realizar tal exame.

8. Peço vênica ao eminente Relator para **ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA** e não conhecer do Agravo em Recurso Especial do Município de São Cristóvão, dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe, de maneira a **anular o acórdão recorrido para que a Corte estadual proceda a nova análise acerca da presença dos critérios de extensão das *astreintes* aos gestores públicos.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Município de São Cristóvão, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal, na qual busca a realização de reformas na Escola Municipal Francisco da Costa Batista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro grau, a tutela provisória foi concedida com a determinação de aplicação de *astreintes* para o Município e para os agentes públicos.

O Município de São Cristóvão, inconformado, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente provido para ampliar o prazo para o cumprimento da reforma de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, bem como para afastar a aplicação de multa para os gestores, uma vez que não seriam partes no processo.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS DOCENTES, DICIENTES E DEMAIS SERVIDORES - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE OS AGRAVANTES REALIZASSEM REFORMA NAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DA COSTA BATISTA - IRRESIGNAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA EFETUAR AS REFORMAS PARA 90 DIAS - EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA AO GESTOR - PENALIDADE QUE DEVE INCIDIR EM FACE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME

O Município de São Cristóvão apresentou Recurso Especial (fls. 251-274, e-STJ), alegando violação aos arts. 1º e 2º, da Lei 8.437/1992, uma vez que a liminar deferida esgotou o objeto da ação, bem como que houve violação ao art. 300, § 1º, do CPC/2015, por estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O Ministério Público do Estado de Sergipe também apresentou Recurso Especial (fls. 227-241, e-STJ), no qual aduz que foi violado o art. 11 da Lei 7.347/1985, em razão de ter sido afastada a condenação imposta às pessoas do Prefeito e da Secretária, afirmando que, ao contrário do que foi afirmado no *decisum* de origem, eles, de fato, integram a lide originária.

O recurso do *Parquet* foi admitido, e o da Municipalidade foi inadmitido, o que deu ensejo à interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 373-389, e-STJ).

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, não conheceu do Agravo em Recurso Especial do Município e deu provimento ao recurso do Ministério Público por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que o fundamento do acórdão recorrido adotou premissa fática equivocada – de que os gestores públicos não integram o processo – restabelecendo a decisão de primeiro grau no tocante à aplicação da multa para os gestores públicos.

O eminente Ministro Og Fernandes apresentou Voto-Vogal parcialmente divergente para não conhecer do Agravo em Recurso Especial do Município, porém para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para anular a decisão colegiada e determinar que o Tribunal de Justiça de Sergipe faça nova análise do capítulo referente à multa aos gestores municipais, com a observância de que figuram como parte no referido processo.

Pedi vista para melhor analisar os autos.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de outubro de 2021.

Em relação ao Agravo em Recurso Especial do Município de São Cristóvão, acompanho o eminente Relator e o eminente Ministro Og Fernandes, para não conhecer do Agravo, por ausência de impugnação específica do argumento de impossibilidade de análise de violação de Súmula.

No que concerne à possibilidade de aplicação de *astreintes* aos gestores públicos, como bem apontado pelo em. Ministro Relator, esta Corte Superior possui orientação de que o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE NÃO FIGURAR, PESSOALMENTE, NO POLO PASSIVO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo Ibama em desfavor do Município de São João do Tigre-PB, objetivando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais.

2. A sentença do primeiro grau fixou multa diária pessoal ao então Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à intimação da sentença.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença nesse ponto por entender que "em conformidade com o entendimento consolidado do STJ a fixação de astreintes pessoal ao gestor público, sem que ele tenha participado da lide, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl. 475, e-STJ).

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreinte), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Todavia, não é possível a extensão da referida multa a quem não participou efetivamente do processo.

5. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985; porém determinar a cominação de astreinte aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Em outras palavras, no legítimo intuito de garantir a autoridade da prestação jurisdicional e a efetividade do processo, **o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória.**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.728.528/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe 08/09/2020, grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que **o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação**, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.433.805/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/06/2014, grifmaos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. **Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo.** Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/05/2013, grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.

4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(EDcl no REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma e DJe 16/6/2010)

No caso em espécie, o Tribunal de origem afastou a aplicação da multa aos gestores públicos por entender que eles não compõem o presente processo, como se constata na seguinte passagem tirada do acórdão (fl. 178, e-STJ, grifamos):

Neste toar, deve a multa ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável, na medida em que não se mostra possível a sua extensão ao gestor público da penalidade aplicada à Fazenda Pública, **uma vez que o mesmo (gestor) não figura como parte no processo**, e, portanto, não exercitou seu direito constitucional de ampla defesa.

Contudo, os gestores públicos (o Prefeito Municipal de São Cristóvão e o Secretário Municipal de Educação) foram integrados à demanda como se observa na qualificação da petição inicial (fl. 5, e-STJ) e foi muito bem anotado pelos Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Dessa forma, entendo, tanto quanto meus eminsntes pares, que foi equivocada a afirmação da Corte local, que serviu de premissa para sua decisão.

Porém, afastada a premissa de que os gestores públicos não fazem parte da demanda, surge a **divergência mínima** entre os Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes. O em. Relator entende possível, desde já, o restabelecimento da multa cominada em primeiro grau. Já o Ministro Og Fernandes posiciona-se pela devolução dos autos ao Tribunal para que, aferindo as circunstâncias da causa, decida pela manutenção ou não da imposição havida na origem.

Na minha percepção, uma vez reconhecida a possibilidade de fixação de *astreintes* contra o gestor público (no que todos estamos de acordo), não se conclui que elas devam ser, automaticamente, sempre fixadas.

Isso porque, ainda que admitida a sua extensão ao administrador em processo contra a administração, tal efeito depende de detida análise acerca do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos para tanto.

Na hipótese dos autos, **tal diagnóstico não foi realizado pelo Tribunal de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que parou em momento anterior, ou seja, no reconhecimento de premissa inexistente (não figurarem os gestores como partes no processo).

Dessa forma, sob pena de supressão de instância, não cabe ao STJ realizar tal exame. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO ADMINISTRATIVO. ERRO DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

(...) 2. Já no que tange à alegada violação dos artigos 844 do CC e 924 e 925 do CPC, inclusive em acatamento ao voto-vogal proferido pelo Ministro Og Fernandes (apresentado no sistema interno da Corte), percebe-se que efetivamente não há como afirmar que houve erro de cálculo verificável de plano, especialmente se as instâncias ordinárias não chegaram a essa conclusão. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que **o acolhimento da pretensão recursal e a modificação do decisum objurgado demandam reexame do contexto fático-probatório, com análise das provas trazidas da União para aferição do pagamento a maior, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ e, ademais, nem é recomendável, sob pena de supressão de instância (o tema não foi analisado na origem pela inadequação da via).**

(...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1698768/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe 25/11/2021, grifamos)

Assim, com base nessas considerações, **peço vênia ao eminente Ministro Relator Francisco Falcão para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes e não conhecer do Agravo em Recurso Especial do Município de São Cristóvão e dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para anular o acórdão recorrido para que a Corte estadual proceda a nova análise acerca da presença dos critérios de extensão das *astreintes* aos gestores públicos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0016006-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.128 / SE

Números Origem: 00093995620188250000 201800830076 201883000953 201900810117
93995620188250000

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0016006-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.128 / SE

Números Origem: 00093995620188250000 201800830076 201883000953 201900810117
93995620188250000

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 23/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo em recurso especial do Município de São Cristóvão; dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para restabelecer a decisão monocrática de fls. 67-85, o voto vogal do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do agravo em recurso especial do Município de São Cristóvão; dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anular a decisão colegiada e determinar que o Tribunal de Justiça de Sergipe reanalise o capítulo referente à multa aos gestores municipais, com a observância de que figuram como parte no referido processo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0016006-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.128 / SE

Números Origem: 00093995620188250000 201800830076 201883000953 201900810117
93995620188250000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0016006-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.128 / SE

Números Origem: 00093995620188250000 201800830076 201883000953 201900810117
93995620188250000

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
RECORRIDO	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
AGRAVANTE	: QUITÉRIA LÚCIA ARAÚJO DE BARROS
PROCURADORES	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - SE002495 RAYANE MICHELLE DA SILVA MORAIS - SE004901 GABRIELLA MENEZES MOURA NERY - SE004887
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do agravo em recurso especial do Município de São Cristovão; dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para anular o acórdão recorrido para que a Corte local proceda com nova análise acerca da presença de critérios de extensão das astreintes aos gestores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial do Município de São Cristóvão; deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.